

permanente, sob risco sanitário ou de vida, intencionalmente ou por negligência; XII – abate: conjunto de procedimentos utilizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, com redução do estresse, sofrimento e dor; XIII – eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método eticamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido ou supervisionado por médico veterinário, para garantir morte sem dor e sofrimento, conforme métodos cientificamente comprovados; XIV – de população: procedimento para promover a eliminação de animais, utilizado em casos de emergência, controle sanitário ou ambiental; XV – destruição: destinação final de carcaças de animais mortos, seus produtos e subprodutos, fezes, cama, alimentação residual e materiais usados, sem possibilidade de recuperação e consumo de carne, em local definido pelo serviço oficial e demais legislações ambientais; XVI – sacrifício sanitário: procedimento realizado pelo serviço veterinário oficial, consiste em sacrificar animais enfermos, suspeitos e contaminados ou expostos ao agente patogênico diretamente ou indiretamente; Art. 3º Visando o bem-estar dos animais de produção, devem ser observados os seguintes princípios: I – proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada à espécie e as diferentes fases da vida do animal; II – assegurar que as instalações sejam apropriadas aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso; III – proceder manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte; IV – transportar de forma a reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento; V – manter o ambiente de criação sob limpeza periódica de acordo com a espécie e a fase de vida do animal, de forma a evitar transmissão e proliferação de doenças; VI – possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder adequado manejo e permitir a expressão natural da espécie; Art. 4º Consideram-se maus-tratos aos animais: I – manter animais sem acesso adequado a água, alimentação, temperatura, ventilação e luminosidade adequadas às suas necessidades, exceto por recomendação médica veterinária, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte, eventos e comercialização; II – manter animais sem acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural a que se sujeitariam; III – manter animais em aglomeração sem condições para boa saúde; IV – impedir o descanso de animais; V – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio adequadas à sua espécie; VI – manter animais em condições ambientais inadequadas, de modo a propiciar a proliferação de microrganismos patogênicos e ectoparasitas; VII – abandonar animais; VIII – submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção; IX – agredir física ou psicologicamente para causar dor, sofrimento ou dano ao animal; X – mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica; XI – executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênicos-sanitários tecnicamente recomendados ou sem possuir qualificação técnica profissional; XII – induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado nos procedimentos de eutanásia, de população, destruição e sacrifício sanitário; XIII – negar assistência médica veterinária quando necessária; XIV – manter animais em situação de sofrimento quando em clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização, eventos, esporte ou exibição; XV – conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, com membros atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento; XVI – utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento aos animais durante treinamentos, práticas esportivas, entretenimento, atividade laborativa, apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco para pessoas ou animais, ou em desacordo com a legislação; XVII – exercer ou conduzir animal preso a veículo automotor em movimento; XVIII – utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento

prescrito por médico veterinário; XIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes; XX – utilizar animais para a prática de zoofilia; Art. 5º O descumprimento dos preceitos desta Portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 11.504/1996 e no Decreto nº 12.029/2014, independentemente das demais cominações legais. Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. **OTAMIR CESAR MARTINS** Diretor Presidente

57277/2023

**AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR**

PORTARIA Nº 176, DE 30 DE MAIO DE 2023.

**O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ**, no uso das atribuições e considerando o disposto no protocolado nº 20.473.689-8. **RESOLVE:** autorizar a servidora, Gabriela Passarini Bergamo, da Prefeitura Municipal de Campo Bonito a emitir Guias de Trânsito Animal - GTA, boletos de taxas da ADAPAR e efetuar lançamentos de comprovantes de vacinação no banco de dados da Adapar, sob a fiscalização do médico veterinário da ULSA de Catanduvas. Fica revogada a Portaria nº 59, de 08 de março de 2017. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se. Publique-se. **OTAMIR CESAR MARTINS**, Diretor Presidente.

57591/2023

**AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR**

PORTARIA Nº 180 DE 30 DE MAIO DE 2023.

**O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 65, 99, 134, § 1º e 187, da Lei Estadual 20.656, de 03 de agosto de 2021, art. 25 e 26, do Decreto Estadual nº 5.792, de 30 de agosto de 2012, art. 18, inciso XIV, do Anexo a que se refere o Decreto nº 4.377, de 24 de abril de 2012, **DECIDE:** Com relação a Sindicância instituída pela Portaria Adapar nº 066, de 08 de março de 2023, desta Presidência, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo nº 11378, em 14 de março de 2023, destinada a apurar indícios das irregularidades administrativas apontadas no protocolado nº 19.258.152-4. I – Acolher a proposição contida no Relatório Final da Comissão Processante, determinando o arquivamento do processo, pela falta de objetivo a perseguir, nos moldes do art. 125, inc. IV, a”, da Lei Estadual nº 20.656 de 03 de agosto de 2021- Publique-se. Encaminhar, nos termos do art. 1º, do Decreto Estadual nº 1.195, de 2 de maio de 2011, C/C os termos da Lei Estadual nº 17.745, de 30 de outubro de 2013, cópia desta Decisão à Controladoria Geral do Estado – CGE. **OTAMIR CESAR MARTINS**, Diretor Presidente.

**AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ – ADAPAR**

PORTARIA Nº 183 DE 30 DE MAIO DE 2023.

**O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 65, 99, 134, § 1º e 187, da Lei Estadual 20.656, de 03 de agosto de 2021, art. 25 e 26, do Decreto Estadual nº 5.792, de 30 de agosto de 2012, art. 18, inciso XIV, do Anexo a que se refere o Decreto nº 4.377, de 24 de abril de 2012, **DECIDE:** Com relação a Sindicância instituída pela Portaria Adapar nº 076, de 16 de março de 2023, desta Presidência, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo nº 11382, em 20 de março de 2023, destinada a apurar indícios das irregularidades administrativas apontadas no protocolado nº 19.184.923-0. I – Acolher a proposição contida no Relatório Final da Comissão Processante, determinando o arquivamento do processo, pela falta de objetivo a perseguir, nos moldes do art. 125, inc. IV, a”, da Lei Estadual nº 20.656 de 03 de agosto de 2021- Publique-se. Encaminhar, nos termos do art. 1º, do Decreto Estadual nº 1.195, de 2 de maio de 2011, C/C os termos da Lei Estadual nº 17.745, de 30 de outubro de 2013, cópia desta Decisão à Controladoria Geral do Estado – CGE. **OTAMIR CESAR MARTINS**, Diretor Presidente.

57469/2023

## EXTRATO DE ATOS EMITIDOS

O DIRETOR DO(A) AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:  
PORTARIA N. 164 DE 26/05/2023  
ORGAO - AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA  
RETIFICAR A PORTARIA N. 139 DE 12/05/2023 DE LICENÇA ESPECIAL DE  
GERSON LUIS LOPES GOULARTE, R.G. 53888836, LF 1 PARA QUE PASSE A CONSTAR OS SEGUINTE VALORES:  
FRUIÇÃO PERIODO AQUISITIVO  
17/7/2023 A 15/8/2023 21/12/1997 A 20/6/2002

56022/2023

**Secretaria das Cidades**

## SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

**RESOLUÇÃO Nº 036/2023/SECID**

**Súmula:** Designa servidores para compor a Comissão Permanente de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR, no âmbito da Secretaria de Estado das Cidades.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES - SECID, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 21.352/23, bem como no Decreto Estadual nº 11180/2022, neste ato representado pelo Diretor-Geral da Secretaria de Estado das Cidades, conforme Resolução nº 022/2023-SECID, considerando a Lei nº 20.656/2021 e a documentação em anexo ao protocolo sob nº 20.522.979-5,

## RESOLVE,

Art. 1º - **Designar**, a partir da publicação desta Resolução, os servidores abaixo indicados, em observância à legislação vigente, para compor Comissão Permanente de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR, no âmbito da Secretaria de Estado das Cidades.

- Presidente – Auro Josephat Dalmolin, RG: 16629316 SESP/PR;
- 1º Secretário – Georgina Carbonero, RG: 52266491 SESP/PR;
- 2º Secretário – Esperança Minervini Romero Fontes Gomes, RG 7.613.321-2 SESP/PR.

Art. 2º - Esta portaria passará a vigorar a partir da data de sua publicação.

Curitiba, 31 de maio de 2023

**PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE, CUMPRE-SE****Marcio Juliano Marcolino**

Diretor Geral

Secretaria de Estado das Cidades

57614/2023